

ENTES ESTATAIS E ENTES VINCULADOS AO ESTADO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Entes/ Caracterís- ticas	Autarquia	Sociedade de economia mista	Empresa pública	Fundação pública (de direito público)	Fundação pública (de direito privado)	Agência Executiva	Agência Reguladora	Serviços sociais autônomos
Objeto	Atividades próprias e típicas de Estado	Atividades gerais “de caráter econômico” ou prestação de serviço público. Obs.: atenção para as condições para a exploração de “atividade econômica” pelo Estado (art. 173, CF)	Atividades gerais “de caráter econômico” ou prestação de serviço público. Obs.: atenção para as condições para a exploração de “atividade econômica” pelo Estado (art. 173, CF)	Atividades de caráter social Ex.: assistência social, médica e hospitalar; educação e ensino; pesquisa; atividades culturais. OBS.: não inclusa no rol do 37, XIX. Fundação Autárquica.	Atividades de caráter social Ex.: assistência social, médica e hospitalar; educação e ensino; pesquisa; atividades culturais. OBS.: área de atuação será estabelecida por LC (37, XIX)	Serviços públicos, conforme previsto em contrato de gestão. Privilégios de autarquia.	Ag. Governamental. Regulamentar e fiscalizar serviços públicos.	Pessoa de cooperação governamental. Atividade de utilidade pública (sem fins lucrativos. Não participa da administração pública indireta)
Referência normativa	Dec-lei 200/67	Dec-lei 200/67; art. 173, § 1º e 2º, CF. (O regime jurídico do 173 deve alcançar aquelas que prestam serviço público? Sim, pela maioria da doutrina)	Dec-lei 200/67; art. 173, § 1º, 2º e 3º, CF. (O regime jurídico do 173 deve alcançar aquelas que prestam serviço público? Sim, pela maioria da doutrina)	Dec-lei 200/67 Obs.: não há a especificação de fundação pública de direito privado ou público.	Dec-lei 200/67 Obs.: não há a especificação de fundação pública de direito privado ou público.	Art. 37, § 8.º, CF; art. 51, da Lei 9.649/98.	Art. 21, XI; e art. 177, § 2.º, III, todos da CF.	Dec-Lei 200/67; art. 183 e 149, CF.
Personalidade jurídica	De direito público. Termo inicial: início da vigência da lei criadora	De direito privado (173). Termo inicial: inscrição do ato constitutivo ou estatuto no registro civil. Art. 18, CC.	De direito privado (173). Termo inicial: inscrição do ato constitutivo ou estatuto no registro civil. Art. 18, CC.	De direito público. Termo inicial: início da vigência da lei de criação.	De direito privado. Termo inicial: inscrição do ato constitutivo ou estatuto no registro civil. § 3º, do art. 5º, do Dec-lei 200/67 e art. 18, CC.	De direito público. Termo inicial enquanto Ag. Executiva: a partir da declaração do Presidente da República. (Cada estado pode ter as suas agências executivas)	De direito público	De direito privado.

Entes/ Características	Autarquia	Sociedade de economia mista	Empresa pública	Fundação pública (de direito público)	Fundação pública (de direito privado)	Agência Executiva	Agência Reguladora	Serviços sociais autônomos
Criação ou autorização para a criação	Criação por lei. Art. 37, XIX, CF. Suas subsidiárias também só são criadas por lei (inc. XX)	A lei autoriza a sua criação. A sua criação se dá a partir da inscrição no registro civil dos atos constitutivos ou estatutos. Art. 37, XIX, CF.	A lei autoriza a sua criação. A sua criação se dá a partir da inscrição no registro civil dos atos constitutivos ou estatutos. Art. 37, XIX, CF.	Criação por lei. Art. 37, XIX, CF. Suas subsidiárias também só são criadas por lei (inc. XX)	A lei autoriza a sua criação. A sua criação se dá a partir da inscrição no registro civil dos atos constitutivos ou estatutos. Art. 37, XIX, CF.; 3º, art. 5º, Dec-lei 200/67	Com a declaração do Presidente da República, por Decreto, nos termos do art. 51, da Lei 9.649/98. Obs.: <u>não</u> há a criação de entidade nova, mas autarquia ou fundação com novas prerrogativas.	Criação por lei. Art. 21, XI, CF. Leis de criação das agências respectivas.	A lei autoriza a sua criação. A sua criação se dá a partir da inscrição no registro civil dos atos constitutivos ou estatutos.
Forma jurídica	Autárquica. Unipessoal	Sociedade Anônima, segundo os termos do Dec-lei 200/67.	Forma livre, cfe. Dec-lei 200/67 (S.A., Ltda, etc.)	Fundacional autárquica	Fundacional	Autarquia de regime especial, isto é, com privilégios. Vide § 2.º, do art. 51, da Lei 9.649/98 e § 8.º, da CF.	Artarquia especial.	Fundações, associações ou formas especiais
Organização	Feita através de ato administrativo (art. 84, IV,CF). A criação de cargos ou aumento de remuneração é por lei de iniciativa do executivo. Art. 61, § 1.º, CF.	Aprovação do estatuto pela Assembléia competente (Lei das S.A.)	Dependerá da sua forma.	Feita através de ato administrativo (art. 84, IV,CF). A criação de cargos ou aumento de remuneração é por lei de iniciativa do executivo. Art. 61, § 1.º, CF.	Através de Estatuto, feito pelo Chefe do Poder Executivo. Obs.: aqui não se aplica o CC (art. 27), pois se trata de patrimônio público.	Feita através de ato administrativo (art. 84, IV,CF). A criação de cargos ou aumento de remuneração é por lei de iniciativa do executivo. Art. 61, § 1.º, CF.	Feita através de ato administrativo (art. 84, IV,CF). A criação de cargos ou aumento de remuneração é por lei de iniciativa do executivo. Art. 61, § 1.º, CF.	Dependerá da forma de organização.
Extinção	Por lei (princípio da simetria das formas jurídicas)	Autorização legislativa	Autorização legislativa	Por lei (princípio da simetria das formas jurídicas)	Autorização legislativa	Por declaração do Presidente. (Princípio da Simetria da formas jurídicas)	Por lei (princípio da simetria das formas jurídicas)	Autorização legislativa
Origem do patrimônio	Público.	Público e privado. O controle acionário é do Estado.	Público.	Público	Público	Público	Público	Público (contribuições parafiscais).

Entes/ Características	Autarquia	Sociedade de economia mista	Empresa pública	Fundação pública (de direito público)	Fundação pública (de direito privado)	Agência Executiva	Agência Reguladora	Serviços sociais autônomos
Penhorabilidade e prescritibilidade dos bens	Impenhoráveis (art. 100,CF) e imprescritíveis (art. 183, § 3º; e 191, § único, CF).	Penhorável e prescritível. Aqui são bens privados. Art. 173, § 1º, II, CF.	Penhorável e prescritível. Aqui são bens privados. Art. 173, § 1º, II, CF.	Impenhoráveis (art. 100,CF) e imprescritíveis (art. 183, § 3º; e 191, § único, CF).	Penhorável e prescritível. Aqui são bens privados. Art. 173, § 1º, II, CF.	Impenhoráveis (art. 100,CF) e imprescritíveis (art. 183, § 3º; e 191, § único, CF).	Impenhoráveis (art. 100,CF) e imprescritíveis (art. 183, § 3º; e 191, § único, CF).	Penhorável e prescritível. Aqui são bens privados. Art. 173, § 1º, II, CF.
Alienabilidade	Imóveis: depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação. Móveis: avaliação prévia e licitação. Art. 17, Lei 8.666/93.	A lei disciplinará o seu estatuto jurídico, que irá prever as regras para alienação. Art. 173, § 1º, CF. Se falta regulamentação do 173, aplica-se a Lei 8.666/93: avaliação prévia e licitação.	A lei disciplinará o seu estatuto jurídico, que irá prever as regras para alienação. Art. 173, § 1º, CF. Se falta regulamentação do 173, aplica-se a Lei 8.666/93: avaliação prévia e licitação.	Imóveis: depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação. Móveis: avaliação prévia e licitação. Art. 17, Lei 8.666/93.	Imóveis: depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação. Móveis: avaliação prévia e licitação. Art. 17, Lei 8.666/93.	Imóveis: depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação. Móveis: avaliação prévia e licitação. Art. 17, Lei 8.666/93.	Imóveis: depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação. Móveis: avaliação prévia e licitação. Art. 17, Lei 8.666/93.	Imóveis: depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação. Móveis: avaliação prévia e licitação. Art. 17, Lei 8.666/93.
Falência	Não está sujeita à falência.	Não está sujeita. Art. 242, da Lei 6.404/76. Obs.: entendemos possível a falência, quando não estiver prestando serviço público. Art. 173, § 1º, CF.	Não está sujeita. à falência. Obs.: entendemos possível a falência, quando não estiver prestando serviço público. Art. 173, § 1º, CF.	Não está sujeita à falência.	Não está sujeita. à falência. Obs.: entendemos possível a falência, quando não estiver prestando serviço público. Art. 173, § 1º, CF.	Não está sujeita à falência.	Não está sujeita à falência	
Execução do crédito da entidade	Inscritos como dívida ativa. Execução fiscal. Lei 6.830/80	Idêntico ao regime jurídico do particular. Art. 173, § 1º, CF.	Idêntico ao regime jurídico do particular. Art. 173, § 1º, CF.	Inscritos como dívida ativa. Execução fiscal. Lei 6.830/80	Idêntico ao regime jurídico do particular. Art. 173, § 1º, CF.	Inscritos como dívida ativa. Execução fiscal. Lei 6.830/80	Inscritos como dívida ativa. Execução fiscal. Lei 6.830/80	Inscritos como dívida ativa. Execução fiscal. Lei 6.830/80
Execução em face da entidade	Precatório. Art. 100, CF.	Idêntico ao regime jurídico do particular. Art. 173, § 1º, CF.	Idêntico ao regime jurídico do particular. Art. 173, § 1º, CF.	Precatório. Art. 100, CF.	Idêntico ao regime jurídico do particular. Art. 173, § 1º, CF.	Precatório. Art. 100, CF.	Precatório. Art. 100, CF.	Precatório. Art. 100, CF.

Entes/ Caracterís- ticas	Autarquia	Sociedade de economia mista	Empresa pública	Fundação pública (de direito público)	Fundação pública (de direito privado)	Agência Executiva	Agência Reguladora	Serviços sociais autônomos
Regime jurídico de pessoal	Estatutário ou celetista a ser fixado pela lei de criação (EC 19/98). Ingresso mediante concurso (art. 37, II, CF).	Celetista, porque próprio do setor privado. Ingresso mediante concurso (art. 37, II, CF).	Celetista, porque próprio do setor privado. Ingresso mediante concurso (art. 37, II, CF).	Estatutário ou celetista a ser fixado pela lei de criação (EC 19/98). Ingresso mediante concurso (art. 37, II, CF).	Celetista, porque próprio do setor privado. Ingresso mediante concurso (art. 37, II, CF).	Estatutário ou celetista a ser fixado pela lei de criação (EC 19/98). Ingresso mediante concurso (art. 37, II, CF).	Celetista. Lei 9.986/2000.	Celetista
Foro dos litígios judiciais	Art. 109, CF, para autarquias federais. As estaduais regem-se pelas leis estaduais. Há foros específicos: varas de fazenda pública.	Não se aplica o art. 109, CF. O foro rege-se-á pelas leis estaduais. Via de regra não há foros específicos. Mas há exceções.	Art. 109, CF, para empresas públicas federais. As estaduais regem-se pelas leis estaduais. Há foros específicos: varas de fazenda pública.			Art. 109, CF, para autarquias federais. As estaduais regem-se pelas leis estaduais. Há foros específicos: varas de fazenda pública.	Art. 109, CF, para autarquias federais. As estaduais regem-se pelas leis estaduais. Há foros específicos: varas de fazenda pública.	Art. 109, CF, para autarquias federais. As estaduais regem-se pelas leis estaduais. Há foros específicos: varas de fazenda pública.
Prazos processuais	Em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (188, CPC).	Prazos iguais aos dos particulares	Prazos iguais aos dos particulares			Em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (188, CPC).	Em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (188, CPC).	Em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (188, CPC).
Recursos judiciais	Duplo grau obrigatório em caso de sucumbência (art. 475, CPC, com redação dada pela Lei 9.469/97)	Não se aplica o art. 475. Vide Lei 9.469/97 que alterou o CPC (art. 10).	Duplo grau obrigatório em caso de sucumbência (art. 475, CPC, com redação dada pela Lei 9.469/97)			Duplo grau obrigatório em caso de sucumbência (art. 475, CPC, com redação dada pela Lei 9.469/97)	Duplo grau obrigatório em caso de sucumbência (art. 475, CPC, com redação dada pela Lei 9.469/97)	Duplo grau obrigatório em caso de sucumbência (art. 475, CPC, com redação dada pela Lei 9.469/97)
Respon- sabilidade civil.	Objetiva (art. 37, § 6º, CF)	Objetiva, se prestando serviço público (art. 37, § 6º, CF). Subjetiva nos demais casos.	Objetiva, se prestando serviço público (art. 37, § 6º, CF). Subjetiva nos demais casos.			Objetiva (art. 37, § 6º, CF)	Objetiva (art. 37, § 6º, CF)	Subjetiva.

Entes/ Características	Autarquia	Sociedade de economia mista	Empresa pública	Fundação pública (de direito público)	Fundação pública (de direito privado)	Agência Executiva	Agência Reguladora	Serviços sociais autônomos
Atos administrativos	É a regra geral, pois na maioria das vezes realizam função administrativa.	É exceção: atuação administrativa ref. a concurso; a previsão orçamentária; (e se prestar serviço público?)	Somente quando prestam serviços públicos e/ou atuam na realização de concurso, do orçamento, entre outros.	Somente quando prestam serviços públicos e/ou atuam na realização de concurso, do orçamento, entre outros.	Somente quando prestam serviços públicos e/ou atuam na realização de concurso, do orçamento, entre outros.	É a regra geral, pois na maioria das vezes realizam função administrativa.	É a regra geral, pois na maioria das vezes realizam função administrativa.	É a regra geral, pois na maioria das vezes realizam função administrativa.
Controle jurisdicional	É possível, desde que seja para controlar a legalidade.	É possível, desde que seja para controlar a legalidade.	É possível, desde que seja para controlar a legalidade.	É possível, desde que seja para controlar a legalidade.	É possível, desde que seja para controlar a legalidade.	É possível, desde que seja para controlar a legalidade.	É possível, desde que seja para controlar a legalidade.	É possível, desde que seja para controlar a legalidade.
Controle administrativo	É possível para controlar a legalidade, a conveniência e a oportunidade (pela própria administração). TC só pode controlar a legalidade também.	É possível para controlar a legalidade, a conveniência e a oportunidade (pela própria administração). TC só pode controlar a legalidade também.	É possível para controlar a legalidade, a conveniência e a oportunidade (pela própria administração). TC só pode controlar a legalidade também.	É possível para controlar a legalidade, a conveniência e a oportunidade (pela própria administração). TC só pode controlar a legalidade também.	É possível para controlar a legalidade, a conveniência e a oportunidade (pela própria administração). TC só pode controlar a legalidade também.	É possível para controlar a legalidade, a conveniência e a oportunidade (pela própria administração). TC só pode controlar a legalidade também. Obs.: pode inclusive perder a qualidade de A. E. por Decreto	É possível para controlar a legalidade, a conveniência e a oportunidade (pela própria administração). TC só pode controlar a legalidade também.	É possível para controlar a legalidade, a conveniência e a oportunidade (pela própria administração). TC só pode controlar a legalidade também.
Regime tributário	Imunidade tributária para a atividade fim: art. 150, § 2º, CF.	Regime tributário dos particulares. (art. 173, CF)	Regime tributário dos particulares (art. 173, CF)	Imunidade tributária para a atividade fim: art. 150, § 2º, CF	Imunidade tributária para a atividade fim: art. 150, § 2º, CF	Imunidade tributária para a atividade fim: art. 150, § 2º, CF	Imunidade tributária para a atividade fim: art. 150, § 2º, CF	Imunidade tributária para a atividade fim: art. 150, § 2º, CF

Entes/ Caracterís- ticas	Autarquia	Sociedade de economia mista	Empresa pública	Fundação pública (de direito público)	Fundação pública (de direito privado)	Agência Executiva	Agência Reguladora	Serviços sociais autônomos
Prescrição de ações em face da autarquia	5 anos. Decreto 20.910/32 e Dec- lei 4.597/42.	Regime das empresas privadas, exceto quando se tratar de bens relacionados diretamente à prestação de serviços públicos	Regime das empresas privadas, exceto quando se tratar de bens relacionados diretamente à prestação de serviços públicos	5 anos. Decreto 20.910/32 e Dec- lei 4.597/42.	Regime das empresas privadas, exceto quando se tratar de bens relacionados diretamente à prestação de serviços públicos	5 anos. Decreto 20.910/32 e Dec- lei 4.597/42.	5 anos. Decreto 20.910/32 e Dec- lei 4.597/42.	5 anos. Decreto 20.910/32 e Dec-lei 4.597/42.
Exemplos	BACEN; INSS; OAB; UFRJ; INCRA;	BB; TELEBRAS; PETROBRÁS.	EBCT; FINEP; CEF; BNDES; SERPRO			Qualquer fundação ou autarquia pode ser declarada como tal pelo Presidente.	ANATEL, ANEEL, ANP,	SESI, SESC, SEBRAI.

Organizações sociais: vide Lei 9.637/98

Organizações da sociedade Civil de Interesse Público: vide Lei 9.790/99